



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 255 /09 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 05**

Dispõe sobre a acessibilidade orientada pelo desenho universal no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Acessibilidade de Porto Alegre, que estabelece normas gerais e critérios básicos, para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, e as Emendas nºs 01, de autoria do vereador Valter Nagelstein, e 2 a 5, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

A Comissão de Constituição e Justiça recebe do Executivo Municipal, uma das grandes contribuições propositivas em prol dos portadores de deficiência.

Cabe lembrar que, recentemente, Porto Alegre foi a primeira cidade a assinar o compromisso com a Campanha da Acessibilidade na Copa de 2014, promovida pelo Conselho Nacional de Pessoas com Deficiência (CONADE), surgindo como modelo e incentivo a outras Cidades.

O Projeto virá consolidar o trabalho que está sendo desenvolvido pela Secretaria de Acessibilidade e Inclusão Social, que se expande a divulgar o quão importante é o respeito àqueles que são portadores de deficiência. Neste sentido, a Secretaria lançou na Feira do Livro a revista em quadrinhos “Acessibilidade da Cidade – A turma da Fabeca”, que versa sobre as situações de acessibilidade, direitos e deveres de usuários, contribuindo e reforçando o papel institucional para o qual está proposta.

Por isso, nada mais justo que o alcance social ora proposto neste Projeto atinja seus objetivos, não pela verticalização das decisões, mas pela construção conjunta de mecanismos propositivos de acessibilidade universal a todos os cidadãos de Porto Alegre.



**PARECER Nº 255 /09 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 05**

A análise legal não poderia ser precedida sem as considerações feitas pela relevância do tema.

A Procuradoria da Casa, fl. 35, relata que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice à sua tramitação, mas ressalva alguns itens como os § 4º e § 5º do art. 6º bem como o art. 36 da Proposição.

Com a máxima vênia divirjo parcialmente do Parecer Prévio da Procuradoria no que tange às ressalvas, pois a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – em seus art. 8º, incisos IV, X e XI, e 9º, incisos II e XII, abarca condições legais para legislar sobre assunto de interesse local, nessa linha incluiria o art. 8º, inciso III, que trás a seguinte redação:

“III – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;”.

Ainda, sobre os arts. 170, “caput” e § parágrafo único, e 174, todos da Constituição Federal, analiso que o Projeto vem ao encontro destes dispositivos legais, como está transcrito parcialmente no caput do art. 170 “tem por fim assegurar a todos a existência digna”, ou ainda no art. 170, inciso III “função social da propriedade”, s.m.j. não analiso que o Projeto possa estar adentrando na concepção legal de intervir na livre iniciativa, pois, adequa com esta Lei Municipal o que já estabelece a Lei Federal nº 7.853/89 que dispõe sobre as pessoas portadoras de deficiência, como bem já citou a douta Procuradoria, fl. 35, mas, resalto em relação a Lei Federal o seguinte aspecto no que estabelece o art. 2º, inciso V:

“nas áreas de edificações:

a) A adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.” Caripos nossos

O Projeto alicerçou seus conceitos com os segmentos sociais, Secretarias envolvidas, grupos de trabalho para análise, audiências públicas, e sistematização das propostas apresentadas, revestindo a sua construção de maneira coletiva e universal, repelindo a decisão monocrática que pudesse estar presente no



PARECER Nº 255 /09 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 05

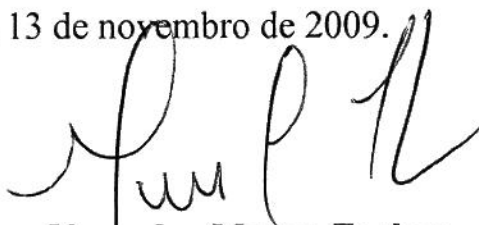
escopo deste processo.

Ainda, analisando neste momento as emendas apresentadas, vislumbro correções de texto, nas Emendas de nºs 01, 02, 03, 04, e por isso concluo pela inexistência de óbice de natureza jurídica às suas tramitações.

Entretanto, a Emenda nº 05 apresenta vício de origem, ao propor a participação no Projeto de Secretarias e Fundação do Município. Esta prerrogativa está tipificado como competência privativa do Prefeito na LOMPA em seu art. 94, inciso IV. Por isso concluo pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da Emenda analisada.

Sobre a Proposição do Executivo e embasado na legalidade dos argumentos até aqui tecidos, concluo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica à tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 a 04, e pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 05.

Sala Ruy Cirne Lima, 13 de novembro de 2009.



Vereador Mauro Zacher,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4180/09
PLCE Nº 005/09
Fl. 4

PARECER Nº 255 /09 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 05

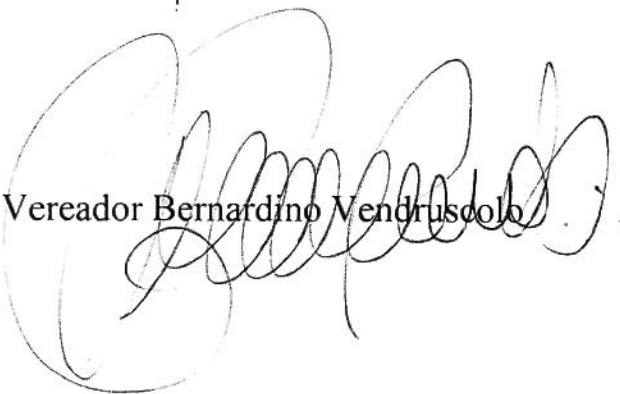
Aprovado pela Comissão em 17-11-09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente


Vereadora Maria Celeste


Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Nilo Santos


Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Reginaldo Pujol